

PROCESSO - A. I. Nº 232331.0010/17-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RIPEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MOTTA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0230-03/19
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0198-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que a acusação fiscal registra “suprimento de caixa” e o demonstrativo que lhe dá suporte, trata de “saldo credor de Caixa”, procedimento que traz incerteza ao lançamento do crédito constituído, além de gerar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio do devido processo legal, o ilícito apontado não subsiste. Infração nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 20/12/2017, que exige ICMS no valor de R\$95.531,24, sob a acusação do cometimento de duas infrações, sendo objeto do devido recurso tão somente a imputação seguinte:

Infração 02 - Omissão de receita comprovada pela existência de Suprimento de Caixa, sem a comprovação da origem do numerário, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, no valor de R\$85.509,39, acrescido da multa de 150%.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 127/141), a empresa autuada, através de patrono legalmente constituído, após discordar do desencontro de informações da Secretaria de Fazenda a respeito dos descontos concedidos relativos as multas aplicadas no presente processo e na forma como impõe a legislação tributária, apresentou os seguintes argumentos a respeito da nulidade do lançamento fiscal:

1. Vício formal na lavratura do Auto de Infração – afirma que “aparentemente” não houve a lavratura do “Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos”, nem do “Termo de Início de Fiscalização” e, tampouco, do “Termo de Apreensão”, como determina o art. 28 do RPAF/BA, já que pela intimação recebida não se pode saber se houve termo formal iniciando o procedimento fiscal, com as formalidades legais previstas, o que acarretaria a nulidade do lançamento fiscal.
2. Falta de certeza e liquidez do lançamento. Ausência de demonstração da base de cálculo – afirma que o autuante ao apontar as duas infrações lavradas no presente Auto de Infração apresentou como base de cálculo valores supostamente recolhidos a menor em razão da suposta omissão de receita de faturamento. No entanto, não apresentou o cálculo utilizado para sua determinação, o que tornava frágil a sua utilização, acabando por lhe carecer de certeza e liquidez. Neste sentido discorreu a respeito da Súmula nº 01 deste CONSEF, a qual versa a respeito da nulidade da autuação que não demonstra de forma concreta a base de cálculo do imposto.

Em seguida, insurgiu-se contra as multas aplicadas.

Por fim, requereu que fosse julgado Nulo ou Improcedente o Auto de Infração impugnado, ou ao menos, que se ajustasse as multas aos patamares próprios e previstos na legislação estadual.

Requeru, ainda, que lhe fossem assegurados os percentuais de redução de multa previstos no anexo do auto de infração, inclusive com a devolução de prazo para pagar, se for o caso, com a redução de 90%.

Na sua informação fiscal, o autuante explicou que no levantamento fiscal foi aplicado o roteiro caixa e, da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, tais como: livro Caixa, livro Registro de Entradas e Extratos do Simples Nacional, verificou que a empresa efetuou pagamentos em valores superiores às receitas declaradas no PGDAS, e não comprovou a entrada de recursos por outros meios.

Que diante da insurgência do contribuinte sobre os prazos para pagamento do Auto de Infração com as reduções de multa estabelecida na legislação, foi concedido pela Supervisão da INFAS Atacado, parecer às p.118 (verso), reabertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito com redução da multa de 50%, de acordo com a previsão do art. 96, parágrafo único, inciso I, da Resolução CGSN 140/18, uma vez que se trata de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o que sanou qualquer falha do sistema SEFAZ existente.

Rebateu os argumentos de nulidade invocados pela empresa impugnante.

Informou que em observância à previsão legal do artigo 28 do RPAF/BA, constam neste processo, o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (fl. 09), assinado pelo representante legal da empresa e o Termo de Início de Fiscalização (fl. 08), lavrado para registrar o início da ação fiscal, cuja data é a mesma em que o contribuinte foi visitado e intimado para apresentação da documentação.

Sobre os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração e as provas necessárias para evidenciar o fato descrito na inicial, os mesmos estavam anexados ao processo na forma disposta a seguir:

- a) da página 15 a 33, consta a cópia do livro Registro de Entradas apresentado pelo contribuinte, onde estão escrituradas as notas fiscais de compras;
- b) da página 34 a 55, consta a cópia do livro Caixa apresentado pelo contribuinte, onde está registrada a contabilidade da empresa;
- c) da página 56 a 84, constam os Extratos do Simples Nacional com as informações das receitas declaradas no PGDAS; d) na Página 85, consta o relatório “Resumo do livro Caixa Apurado”, onde está sintetizada a omissão apurada no “Anexo 1” (pg. 93 a 114);
- d) da página 86 a 90, constam os demonstrativos do cálculo da receita total a partir das receitas declaradas, acrescidas da omissão apurada no levantamento fiscal;
- e) na página 91, consta o demonstrativo o qual define as novas alíquotas em função da RTB12, alcançada após o incremento da receita omitida, e também o ICMS a recolher, já deduzido do ICMS declarado no PGDAS;
- f) na página 92, consta o demonstrativo das infrações apuradas.

O autuante salientou que os demonstrativos mencionados, impressos e gravados em mídia, foram entregues ao representante legal da empresa, conforme Termo de Entrega (fl. 10) e Recibo de Arquivos Eletrônicos (fl.116).

No que diz respeito às multas aplicadas, pontuou que por se tratar de empresa contribuinte optante do Simples Nacional, foram aplicadas as multas previstas na Lei Federal nº 9.430/96, obedecendo a previsão legal do art.35 da LC 123/06.

Por fim, concluiu que *“quanto à possibilidade de reconhecimento do débito, lembra que, à época da ciência do auto de infração, o contribuinte foi devidamente assistido, tendo sido concedido novo prazo para pagamento na forma regulamentada pelo CGSN, de maneira que o momento da ciência do auto, foi restabelecido sem nenhum prejuízo para o autuado”*.

Em análise e julgamento pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, a mesma decidiu pela Procedência Parcial da autuação com base no seguinte voto:

“(...)O presente auto de infração trata de duas irregularidades tributárias, cometidas por empresa optante pelo Regime Simplificado de Apuração – Simples Nacional apuradas, em ação fiscal, conforme relatadas na inicial.

Preliminarmente, o defendente alegou ter identificado vícios que ensejariam nulidade do Auto de Infração, na medida em que não teria sido lavrado o “Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos”, nem “Termo de Início de Fiscalização” e tampouco, “Termo de Apreensão”, nos termos do artigo art. 28 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal / RPAF/99. Queixou-se de que não teria sido informado corretamente pela SEFAZ, sobre a tabela de redução das multas aplicadas neste processo, caso reconhecesse e realizasse o recolhimento de parte das infrações. Disse ainda, que os valores apontados como devidos, não trouxe consigo a demonstração do cálculo utilizado para sua determinação, o que torna frágil a sua utilização, já que acaba por carecer de certeza e liquidez.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, constato que tais alegações não possuem amparo fático e jurídico, visto que as peças necessárias e suficientes exigidas legalmente para corroborar o devido processo legal, se encontram presentes no processo.

A respeito das multas aplicadas, consta à fl. 118 (verso) documento da Supervisão da INFRAZ Atacado, concedendo reabertura do prazo de 30 dias, para conhecimento pelo autuado, das reduções de multas previstas pela legislação aplicável à matéria.

É importante registrar que o contribuinte, que faz opção pelo Regime de tributação do Simples Nacional, como é o caso do defendente, submete-se às regras estabelecidas na Lei Complementar 123/2006. Observo que é este diploma legal quem estabelece em seu art. 35, que deve ser aplicada as penalidades (juros e multas) previstas na legislação do Imposto de Renda, para as infrações à legislação tributárias cometidas por contribuintes enquadrados no Regime do Simples Nacional.

Quanto à formalidade da ciência pelo Autuado de início da ação fiscal, cumprindo o artigo 28 do RPAF/BA, constam neste processo, o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, pg.09, assinado pelo representante legal da empresa, e o Termo de Início de Fiscalização, pg.08, lavrado para registrar o início da ação fiscal.

Sobre os demonstrativos que servem de base a autuação e as provas necessárias para evidenciar o fato descrito na inicial, estão apensados ao processo: a) da página 56 a 84, os Extratos do Simples Nacional com as informações das receitas declaradas no PGDAS; b) da página 86 à 90, os demonstrativos do cálculo da receita total a partir das receitas declaradas, acrescidas da omissão apurada no levantamento fiscal; c) na página 91, o demonstrativo que define as novas alíquotas em função da RTB12, alcançada após o incremento da receita omitida, e também o ICMS a recolher, já deduzido do ICMS declarado no PGDAS; d) na página 92, o demonstrativo das infrações apuradas.

Os demonstrativos mencionados, impressos e gravados em mídia, foram entregues ao representante legal da empresa, conforme Termo de Entrega, à pg.10, e Recibo de Arquivos Eletrônicos à pg.116.

Dessa forma, estão presentes na infração 01, todos os requisitos necessários à sua validade processual, inexistindo quaisquer elementos que indiquem erro quanto à determinação do infrator e à capitulação da infração, restando suficientes os elementos necessários, para se determinar, com segurança, a infração e o quantum devido. Rejeito, portanto, as nulidades suscitadas.

A infração 01 refere-se a recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015, no valor de R\$10.021,85, acrescido da multa de 75%.

O autuado não aponta equívocos no levantamento fiscal. De posse dos demonstrativos, com o cálculo da receita total a partir das receitas declaradas, acrescidas da omissão apurada no levantamento fiscal, além do demonstrativo que define as novas alíquotas em função da RTB12, alcançada após o incremento da receita omitida, e também o ICMS a recolher, já deduzido do ICMS declarado no PGDAS, conforme planilhas impressas e gravados em mídia, que lhe foram entregues, Termo de Entrega à pg.10 e Recibo de Arquivos Eletrônicos à pg.116, o defendente limitou-se a arguir nulidades já apreciadas.

Cabe ressaltar que a fiscalização, ao incluir no total das receitas informadas pelo sujeito passivo, aquelas decorrentes de suas operações que foram omitidas, o autuado foi enquadrado em nova faixa de tributação nos termos definidos pelo Simples Nacional, ensejando a aplicação de nova alíquota, gerando os valores aqui exigidos de ofício. Dessa forma, considerando que o defendente não apresentou elementos com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração 01 é procedente.

A infração 02 acusa o contribuinte de omissão de receita devido a existência de Suprimento de Caixa, sem a comprovação da origem do numerário, nos meses de janeiro a dezembro de 2015.

Analizando o demonstrativo que dá suporte a esta infração, verifico que na verdade, estas planilhas fls.93/114, demonstram outra infração, “Saldo credor de Caixa” e não aquela descrita pelo Autuante na acusação fiscal, “Suprimento de Caixa”, com numerário de origem não comprovada.

No caso em exame, a Autuante descreveu a ocorrência de omissão de receita, comprovada pela existência de suprimento de caixa, sem a comprovação da origem de numerário. No entanto, para caracterizar a infração, acostou aos autos demonstrativos que evidenciam saldos credores de Caixa, que inclusive estão estampados, no

“livro Caixa”, escriturados pelo contribuinte.

Cabe ressaltar que a omissão de receita decorrente de “suprimento de caixa” e “saldo credor de caixa”, são 2 (dois) fatos distintos. São fatos autônomos, pois assim está descrito na norma. Tanto é assim, que estão dispostos em incisos diferentes, na Lei 7.014/96, art. 4º, § 4º, incisos I e II, que reproduzo, para melhor esclarecimento, in verbis:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

[...]

Neste contexto, observo que situações envolvendo “saldo credor de caixa” e “suprimento a caixa de origem não comprovada”, apesar de se encontrarem enquadradas no campo das presunções da Lei nº 7.014/96, como está posto no art. 4º, § 4º destacado, são fatos que demandam análise e comprovações distintas.

O saldo credor de caixa se apresenta, quando se constata que as contas do ativo circulante, do grupo das disponibilidades (Caixa e Bancos), apresentam saldo credor ou a descoberto, ou seja, os dispêndios em dinheiro são superiores aos ingressos de recursos financeiros, em determinado período, não havendo a devida cobertura do saldo negativo através de outras fontes legítimas. Este tipo de irregularidade é caracterizado pela divergência entre os numerários existentes na empresa e o saldo registrado na conta Caixa.

Já a situação envolvendo suprimento de origem não comprovada, resulta do ingresso de recursos financeiros nas contas do grupo disponibilidades (caixa e bancos), sem que a fonte deste ingresso financeiro esteja respaldada em base documental legítima, a exemplo de aumento de capital pelos sócios de maneira informal, contratos de empréstimos ou de créditos com terceiros ou com os próprios sócios (contratos de mútuos), bem assim, com instituições financeiras em nome de pessoas alheias, que não a própria empresa, etc. Em outro dizer, esta prática consiste nos registros contábeis de entradas de numerários para a cobertura de pagamentos que normalmente não seriam suportados, em decorrência de omissão de vendas, com o intuito de evitar o saldo credor.

As situações acima descritas, quando devidamente comprovadas pelo fisco, ensejam a possibilidade de cobrança do ICMS por presunção de ocorrência do fato gerador do tributo, sendo ônus probatório do contribuinte demonstrar a inexistência daqueles fatos ou atestar a sua existência com consequências tributárias distintas das imputadas pela fiscalização.

Examinado o demonstrativo elaborado pela Autuante, fls. 93/114, verifico que inequivocamente, ocorreu saldo credor da Conta Caixa, em diversas datas, valores estes que foram transferidos para a composição do levantamento AUDIG – Auditoria Digital fl.85.

Conforme retro mencionado, o Suprimento de Caixa tem como objetivo cobrir o chamado “estouro de Caixa” devido a recorrentes ingressos de numerários menores que os desembolsos. No presente caso, o próprio livro Caixa disponibilizado pelo Autuado, cópia fls. 34/55, apontam sistematicamente, o multicitado Saldo Credor.

Frente ao exposto, diante da contradição entre a realidade da infração e a descrição dos fatos e enquadramento legal, esta infração não pode subsistir. Destaco que não estamos diante de simples erro na indicação de dispositivo legal, mas de erro também na descrição dos fatos. O levantamento fiscal demonstra Saldo Credor de Caixa nos registros contábeis do Autuado, por sua vez a infração fiscal, o acusa de suprimento de Caixa de origem não comprovada.

Observo que este procedimento traz incerteza ao lançamento do crédito constituído, além de gerar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta o princípio do devido processo legal, tornando nula a infração ora analisada, com fulcro nas disposições do art. 18, incisos III e IV, alínea “a” do RPAF/99, visto que não contém elementos suficientes para se determinar com segurança o cometimento do ilícito tributário imputado ao sujeito passivo, além de ter havido prejuízo ao exercício do seu direito de defesa.

Considerando a indisponibilidade do crédito tributário, recomendo à autoridade fazendária verificar a possibilidade de refazimento da ação fiscal, livre do vício apontado, nos termos do art. 21 do RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Por força desta decisão acima prolatada, a 3ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Fez presente o advogado, na sessão de videoconferência, Dr. Sinésio Cyrino Neto para fazer sustentação oral dos fatos da recorrente.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, conforme impõe o art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, resultante do julgamento pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

Conforme relatado, o Recurso de Ofício cinge-se, tão somente, à **infração 02**, que tem como fulcro a acusação do contribuinte ter praticado omissão de receita por conta de existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2015.

Para melhor análise e deslinde da matéria ora posta, se faz necessário, inicialmente, que se observe a auditoria realizada.

Neste sentido, vale iniciar, pontuando que o Fisco, de posse do Livro Caixa da empresa autuada, (fls. 34/55), observou equívocos na sua escrituração. Em assim sendo, com os mesmos dados nele lançados, o reconstituiu (fls. 93/114), apurando não saldos credores, conforme o contribuinte havia escrutinado, mas sim, saldos devedores em todos os meses do exercício de 2015, à exceção dos meses de maio e dezembro, que perfizeram o montante de R\$2.303.856,85 anual, (fl. 85 dos autos).

Exigiu o imposto calcado na presunção legal, conforme comando do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. Acusou o contribuinte de ter praticado suprimento de caixa de origem não comprovada e não de saldo credor de caixa. Inclusive consta em todos os papeis de trabalho elaborados, e presentes neste processo, que o apurado foi suprimento de caixa, embora as provas apresentadas e não contestadas, sejam de saldo credor de caixa.

E para completar, ao indicar os dispositivos infringidos para esta infração, aponta o art. 4^a, § 4º, incisos I e II da Lei nº 7.014/96, significando, a princípio, que para o fiscal autuante “*saldo credor de Caixa*” e “*suprimento de Caixa*” são situações contábeis iguais, sem distinções uma da outra, o que é posição equivocada.

Apesar de ter sido imputado à empresa autuada o cometimento de infração pela prática de suprimento de caixa de origem não comprovada, os elementos que compõem o presente processo, abarcando a auditoria e demonstrativos elaborados pela fiscalização, demonstram que a matéria fática diz respeito à existência de saldo credor de caixa.

Ora, é cediço que o suprimento de caixa é instituto contábil diverso do saldo credor de caixa, inclusive, como bem pontuou a 3^a JJF, a própria Lei nº 7.014/96, os distingue um do outro de forma clara e objetiva.

O saldo credor de caixa, comumente conhecido como “*Estouro de Caixa*”, diz respeito a uma situação irregular que se reflete na escrita contábil, nas contas do ativo circulante, do grupo das disponibilidades (Caixa e Bancos). Nesta situação, o contribuinte efetua pagamentos com recursos provenientes de receitas omitidas e contabiliza tais pagamentos sem contabilizar a entrada de dinheiro na conta “*Caixa*”, o que resulta no seu saldo credor. Em síntese, trata-se de uma situação irregular, refletida na escrita contábil em função da falta de contabilização de vendas omitidas.

Já o suprimento de caixa de origem não comprovada (recursos lançados na escrita contábil com o intuito de simular receitas), resulta do ingresso de recursos financeiros nas contas das disponibilidades (caixa e bancos), sendo necessária a existência de um lançamento contábil. Neste caso, a fiscalização deve identificá-lo com objetividade, quantificá-lo e indicar a data do seu lançamento. Em seguida a tal constatação, o contribuinte deve ser intimado para comprovar a origem dos recursos. Após tal providência, não sendo comprovada a origem destes recursos, aí sim, restará provado o suprimento a caixa de origem não comprovada, mesmo que exista saldo na conta “*Caixa*” da empresa.

Em vista de tudo exposto e das provas constantes dos autos, fica patente de que a auditoria realizada neste Auto de Infração, **tratou de saldo credor de caixa e não de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme acusou o Fisco quando lançou o imposto**. Portanto, no caso sob exame, o fiscal autuante teria apurado “*insuficiência de saldo ou saldo*

credor", jamais suprimento de caixa de origem não comprovada. Portanto, ficou provado ter havido crasso erro no fulcro da autuação.

A 3^a JJF identificou, com clareza solar, cada uma das situações acima postas (saldo credor de caixa versus suprimento a caixa), concluindo que *"Frente ao exposto, diante da contradição entre a realidade da infração e a descrição dos fatos e enquadramento legal, esta infração não pode subsistir. Destaco que não estamos diante de simples erro na indicação de dispositivo legal, mas de erro também na descrição dos fatos. O levantamento fiscal demonstra Saldo Credor de Caixa nos registros contábeis do Autuado, por sua vez a infração fiscal, o acusa de suprimento de Caixa de origem não comprovada.*

Pelo susomencionado, a referida JJF constatou que o Fisco, ao apurar saldo credor de caixa, não poderia acusar o contribuinte de ter utilizado suprimento de caixa de origem não comprovada, pois são situações contábeis completamente diferentes, conforme já comprovado. Por conseguinte, entendeu, de forma acertada, que o procedimento fiscal adotado trouxe nítida incerteza ao lançamento do crédito constituído, além de ter gerado cerceamento ao direito de defesa, e total afronta ao princípio do devido processo legal, o que o torna nulo.

Desse modo, restou demonstrado que a infração em tela é NULA, de pleno direito, uma vez que ela não contém os elementos suficientes para se *"determinar com segurança o cometimento do ilícito tributário imputado ao sujeito passivo, além de ter havido prejuízo ao exercício do seu direito de defesa"*, com base na dicção do **art. 18, incisos III e IV, alínea "a" do RPAF/99**, como corretamente assinalado na Decisão de Primo Grau, com a qual me alio.

Por tudo quanto analisado à luz dos fatos, dos documentos acostados e da legislação aplicável, cumpre-me dar NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão Recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe. Por fim, recomendo o refazimento da ação fiscal a salvo de falhas, com obediência aos prazos decadenciais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232331.0010/17-8, lavrado contra **RIPEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MOTTA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.021,85**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, e inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, e dos acréscimos legais. Recomenda-se o refazimento da ação fiscal da infração 2, a salvo de falhas, com obediência aos prazos decadenciais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS